



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600353-27.2018.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravantes: Wagner dos Santos Carneiro e outros

Advogados: Eduardo Damian Duarte – OAB: 106783/RJ e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUCTA VEDADA JULGADA PROCEDENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO. VEDAÇÃO. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. MERA REPRODUÇÃO DAS RAZÕES ANTERIORMENTE SUSCITADAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na hipótese, o TRE/SP assentou que Wagner dos Santos Carneiro, primeiro representado, então prefeito, utilizou estrutura montada pela Prefeitura do Município de Belford Roxo/RJ, em inauguração de obra pública, para explicitamente pedir votos a Márcio Correa de Oliveira e a Daniela Mote de Souza Carneiro, segundo e terceira representada, para o pleito eleitoral de 2018, os quais não o impediram de fazê-lo, bem como mantiveram posição de destaque ao lado do prefeito, com manifestações de aprovação, gestos e aplausos durante o discurso, o que caracteriza uso indevido de bem público.

2. A Corte regional consignou, ainda, que a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 pode se configurar anteriormente ao período eleitoral e que, na espécie, a conduta ilícita teve o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos ao pleito eleitoral.

3. A decisão agravada concluiu pela incidência dos Enunciados nºs 24, 28 e 30 da Súmula do TSE.

4. Nas razões recursais, os ora agravantes se limitaram a reproduzir as razões anteriormente suscitadas, sem atacar especificamente o fundamento da decisão recorrida consubstanciado



na incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, tal como ressaltado pela PGE, em seu parecer.

5. De acordo com o entendimento consolidado neste Tribunal Superior, a mera reprodução das razões suscitadas no recurso anterior, sem afastar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não é suficiente para viabilizar o trânsito do agravo interno, o que atrai a incidência do disposto no Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

6. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2019.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro julgou procedente a representação por conduta vedada, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra Wagner dos Santos Carneiro, Márcio Correa de Oliveira, Daniela Mote de Souza Carneiro e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), por infração ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada em discurso proferido pelo primeiro representado, na condição de prefeito de Belford Roxo/RJ, utilizando indevidamente estrutura montada pela Prefeitura, na inauguração de determinada obra pública, com a finalidade de pedir votos, para o pleito de 2018, para o segundo e a terceira representada.

A Corte regional condenou Wagner dos Santos Carneiro, então prefeito, à multa de 7.000 Ufirs e os demais representados, Márcio Correa de Oliveira, Daniela Mote de Souza Carneiro e MDB, à multa no valor de 5.000 Ufirs cada, bem como o partido político foi excluído da distribuição dos recursos do Fundo Partidário, em acórdão assim ementado (ID 539405):

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROMOÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA AO PLEITO ELEITORAL DURANTE EVENTO PÚBLICO OFICIAL DA PREFEITURA DE BELFORD ROXO/RJ.

1. Conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei 9.504/97, que pode se configurar anteriormente ao período eleitoral. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Filmagem que instrui o processo demonstrando que o primeiro representado, prefeito, utilizou estrutura montada pelo Município de Belford Roxo para explicitamente pedir votos ao segundo e terceiro representados para o pleito eleitoral de 2018. Representados que mantiveram posição de destaque ao lado do prefeito, com manifestações de aprovação, gestos e aplausos durante o discurso.



3. Utilização de bem pertencente à administração direta em benefício de candidato. Vedação. Comprometimento à isonomia entre os candidatos. Aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

4. Cominação da sanção pecuniária, também, ao partido político. Exclusão da distribuição dos recursos do fundo partidário. Art. 73, § 9º, da lei.

Na sequência, Wagner dos Santos Carneiro, Márcio Correa de Oliveira e Daniela Mote de Souza Carneiro interpuseram recurso especial, com base no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral e no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, em que alegaram violação ao art. 73, I, da Lei das Eleições e apontaram dissídio jurisprudencial (ID 539412).

O MDB, por sua vez, interpôs apelo nobre, com base no art. 276, I, *a* e *b*, do CE e no art. 121, § 4º, I e II, da CF, no qual argumentou afronta ao art. 73, I e §§ 8 e 9º, da Lei nº 9.504/1997 e alegou divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e o acórdão paradigma do Tribunal Superior Eleitoral (ID 539414).

No primeiro juízo de admissibilidade, o presidente do TRE/RJ negou seguimento aos recursos especiais com suporte na incidência dos Verbetes Sumulares nºs 24, 28 e 30 do TSE (ID 539417).

Foi, então, interposto agravo por Wagner dos Santos Carneiro, Márcio Correa de Oliveira e Daniela Mote de Souza Carneiro (ID 539422), bem como pelo MDB (ID 539424).

Em decisão proferida monocraticamente, neguei seguimento ao agravo interposto por Wagner dos Santos Carneiro, Márcio Correa de Oliveira e Daniela Mote de Souza Carneiro e dei provimento ao agravo e ao recurso especial interposto pelo MDB, afastando a multa aplicada ao partido, nos termos da seguinte ementa (ID 3732588):

Eleições 2018. Agravos em recurso especial. Representação por conduta vedada julgada procedente nas instâncias ordinárias. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. Discurso proferido pelo prefeito do Município de Belford Roxo/RJ, em inauguração de obra pública, em prol da candidatura do segundo e da terceira representada, todos filiados ao MDB. Utilização indevida de bem público. Vedação. Aplicação de multa. 1. Agravo interposto por Wagner dos Santos Carneiro, Márcio Correa de Oliveira e Daniela Mote de Souza Carneiro. Alegação de afronta ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. Discurso pode caracterizar utilização indevida de bem público. Conduta vedada configurada antes do período eleitoral. Possibilidade. Precedentes. A Corte de origem concluiu pela gravidade da conduta. Reexame de fatos e provas. Inviável em âmbito extraordinário. Dissídio jurisprudencial. Ausência do cotejo analítico. Mantida a decisão agravada. Negado seguimento ao agravo. 2. Agravo interposto pelo mdb. Fundamentos da decisão agravada afastados. Violação ao art. 79, §§ 8º e 9º, da Lei nº 9.504/1997. Não ficou evidenciado que o partido se beneficiou da conduta vedada. Benefício presumido. Impossibilidade. Recurso especial provido.

A PGE tomou ciência da referida decisão (ID 5297988).

Wagner dos Santos Carneiro, Márcio Correa de Oliveira e Daniela Mote de Souza Carneiro interpuseram, então, o presente agravo interno (ID 5434238), no qual apenas reiteram os argumentos trazidos no agravo, que teve seu seguimento negado.

Ao fim, requerem seja reconsiderada a decisão combatida ou apreciado, pelo Plenário, o agravo interno, a fim de que este seja provido e seja reformada a decisão questionada.

A PGE apresentou contraminuta ao agravo interno, em que requer o desprovimento do recurso (ID 5631788).

É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo interno. A decisão agravada foi disponibilizada no *DJe* em 15.2.2019, sexta-feira, e o agravo interno foi protocolado em 20.2.2019, quarta-feira (ID 5434238), por advogados constituídos nos autos (IDs 539381, 539379 e 539380).

Confiram-se os seguintes trechos retirados da decisão agravada (ID 3732588):

No particular, a decisão recorrida consignou que (ID 539417):

[...] Cumpre destacar que a tese de que a conduta descrita na inicial não se amoldaria ao comando previsto no artigo 73, inciso I, da Lei das Eleições, foi detidamente enfrentada e repelida por esta Corte. É o que se observa do seguinte excerto do voto condutor do acórdão impugnado:

[...]

Anote-se, a conduta em deslinde é vedada em qualquer época, sobretudo no ano eleitoral.

Outrossim, o fato de ter sido o ato praticado antes do registro da candidatura igualmente não importa em descaracterizar a conduta.

[...]

[...]

A decisão impugnada, portanto, não merece reparo, tendo em vista que a conclusão da Corte regional de que a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 pode ficar configurada mesmo antes do pedido de registro de candidatura encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o que enseja, de fato, a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

No que se refere às afirmações de que o discurso proferido pelo então prefeito (Wagner) apenas fez menção ao trabalho desenvolvido por Márcio e Daniela e de que não houve promoção às candidaturas destes, vale destacar que não encontram amparo na moldura fática delineada no aresto regional.

Segundo consta do acórdão, Wagner expressamente pediu votos para seus correligionários (Marcio e Daniela), em evento oficial da Prefeitura, utilizando indevidamente bem público (ID 539405):

Com efeito, o prefeito foi expresso ao pedir votos ao 2º e 3º representados. Transcreve-se trechos [sic]:

[...]

As partes afirmam, ainda, que não havia gravidade suficiente na conduta tida por ilícita para macular os bens jurídicos tutelados pela referida norma.

No caso, o Tribunal regional consignou que a conduta vedada teve o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos ao pleito: “A conduta enquadra os representados na vedação do art. 73, I, da Lei de Eleições, pois tem o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos ao pleito eleitoral” (ID 539405).



Assim, ao analisar os elementos probatórios, a Corte regional concluiu que ficou caracterizada a prática de conduta vedada, em razão de que Wagner dos Santos Carneiro utilizou, de maneira indevida, bem público em prol da candidatura de Márcio Correa e de Daniela Carneiro e que estes se beneficiaram da conduta vedada praticada por aquele, o que afetou a igualdade de oportunidade entre os candidatos ao pleito.

Nesse cenário, para alterar as conclusões da Corte de origem, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível nesta instância especial (Enunciado Sumular nº 24 do TSE), tal como assentado na decisão impugnada.

[...]

Quanto ao dissídio pretoriano, os agravantes reafirmam que a decisão do TRE/RJ foi proferida em sentido diametralmente oposto ao entendimento do TSE e de outros tribunais.

Verifico, no entanto, que não foi realizado, nas razões do apelo nobre, o devido cotejo analítico, de modo a demonstrar a similitude fática.

De acordo com o entendimento pacífico desta Corte Superior, não basta reproduzir ementas ou o inteiro teor dos acórdãos paradigmas para demonstrar dissídio jurisprudencial; é necessário identificar, de forma analítica, que os julgados apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e que, diante de um evento similar, entenderam de forma diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal (AgR-REspe nº 487-95/BA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 14.3.2016).

Assim, é inviável o conhecimento do apelo nobre calcado em divergência jurisprudencial, tendo em vista que, nas razões do recurso especial, os recorrentes, ora agravantes, não se desincumbiram de demonstrá-la adequadamente.

Dessa forma, não merece reparo a decisão agravada no tocante à incidência do Verbete Sumular nº 28 do TSE.

Considero corretos, portanto, os supramencionados fundamentos da decisão agravada. (grifos acrescidos)

Da análise das razões do agravo interno, verifico que os agravantes se limitaram a, tão somente, repisar – de maneira literal – os argumentos anteriormente expostos no agravo, sem trazer teses aptas à reforma do julgado.

Como se sabe, incumbe ao agravante o ônus de fundamentar analiticamente o pedido de reforma da decisão agravada e, para tanto, não é suficiente repetir literalmente a peça recursal apresentada e rejeitada anteriormente, sem o acréscimo de qualquer elemento hábil a modificar a decisão, como se deu na espécie.

Na linha da jurisprudência desta Corte, a mera reprodução das razões suscitadas no recurso anterior, sem combater especificamente os fundamentos da decisão agravada, não é suficiente para viabilizar o trânsito do agravo interno:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS Nº 182/STJ E 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na origem, o TRE/RJ, mantida a sentença, julgou improcedente o pedido de anulação de execução fiscal ajuizada contra o agravante, por não se vislumbrar a suposta nulidade decorrente de violação ao princípio do devido processo legal.



2. O ônus de evidenciar, em suas razões recursais, os motivos fáticos e jurídicos capazes de infirmar a fundamentação da decisão hostilizada, por imposição do princípio da dialeticidade recursal, recai sobre quem recorre, sob pena de vê-la mantida pelos próprios fundamentos. Aplicação das Súmulas nº 182/STJ e 26/TSE.

3. *In casu*, o agravante deixou de atacar os óbices opostos na decisão agravada, – aplicação das Súmulas nº 284/STF e 27/TSE, bem como a ausência de demonstração da violação da lei e do dissídio pretoriano –, reiterando *ipsis litteris* as alegações preconizadas no recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula nº 26/TSE.

4. A ausência de impugnação específica do fundamento do *decisum* inviabiliza o provimento do agravo regimental. Aplicação, novamente, da Súmula nº 26/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 4-58/RJ, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 25.10.2018, *DJe* de 19.12.2018)

No caso, os agravantes não impugnaram todos os fundamentos da decisão questionada, em especial, a incidência do Enunciado da Súmula nº 30 do TSE, o que enseja a aplicação do Verbete Sumular nº 26 deste Tribunal, na linha da jurisprudência desta Corte Superior:

[...] a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo interno qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE.

[...]

(AgR-REspe nº 147-97/MA, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30.5.2017, *DJe* de 13.9.2017)

Nesse mesmo sentido foi o parecer ministerial (ID 5631788):

12. Em suas razões recursais, os agravantes afirmam que a análise de fatos e provas é prescindível, havendo elementos que permitem a reavaliação jurídica, bem como que fora realizado o devido cotejo analítico.

13. Contudo, o agravo não oferece argumentos que impeçam a incidência do enunciado da Súmula nº 30 do Tribunal Superior Eleitoral.

14. Ausente, assim explícita manifestação quanto a fundamento da decisão agravada que possa conduzir a um juízo positivo de admissibilidade.

15. Ora, o princípio da dialeticidade recursal “impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos”.

16. A ausência de enfrentamento específico dos fundamentos do pronunciamento recorrido configura irregularidade, porquanto não tem o condão de afastar parte da motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.



17. Essa circunstância impossibilita a compreensão da controvérsia e inviabiliza a abertura da via especial, nos termos do enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que e, por si só, suficiente para a manutenção desta”. (grifos acrescidos)

Dessa forma, as razões do agravo interno não são hábeis a afastar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0600353-27.2018.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravantes: Wagner dos Santos Carneiro e outros (Advogados: Eduardo Damian Duarte – OAB: 106783/RJ e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Edson Fachin (no exercício da presidência), Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Rosa Weber.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 4.6.2019.

